

A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO STF NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

APPLICATION OF BINDING SUMMARY NO. 13 OF THE STF IN EXTRAJUDICIAL NOTARIES: NEPOTISM IN PUBLIC ADMINISTRATION

LA APLICACION DE LA SUMULA VINCULANTE N.º 13 DEL STF EN LOS REGISTROS EXTRAJUDICIALES: NEPOTISMO EN LA ADMINISTRACION PUBLICA

Nicolas Arthur Prediger Ferreira¹
Matheus Arendt²

Resumo

O nepotismo é um fenômeno histórico e social que consiste no favorecimento de familiares na administração pública em detrimento do mérito e da competência. O objetivo deste estudo é analisar os parâmetros legais que guiam a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal nos cartórios extrajudiciais em observação às questões que proíbem o nepotismo nesses ambientes. A metodologia se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental com abordagem descritiva. Pela análise das jurisprudências neste estudo, percebeu-se que os casos de nepotismo foram veementemente coibidos. Constatou-se que o nepotismo é combatido no âmbito jurídico com o intuito de promover uma sociedade igualitária e justa, visando a manutenção da ética e da transparência na Administração Pública. Dessa feita, conclui-se que os serviços notariais e de registro, apesar do caráter privado, se enquadram na vedação ao nepotismo trazida pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: serviços notariais; contratação de familiares; princípios constitucionais.

Abstract

Nepotism is a historical and social phenomenon that consists of favoring family members in public administration to the detriment of merit and competence. The objective of this study is to analyze the legal parameters that guide the application of Binding Precedent no. 13 of the Federal Supreme Court in extrajudicial notary offices in compliance with the issues that prohibit nepotism in these environments. The methodology is based on bibliographic and documentary research with a descriptive approach. Through the analysis of the case law presented, this study found that cases of nepotism were vehemently prevented. The research found that nepotism is combated in the legal sphere with the aim of promoting an egalitarian and fair society, aiming to maintain ethics and transparency in the Public Administration. Therefore, the study concluded that notarial and registry services, despite their private nature, fall within the scope of the prohibition of nepotism established by Binding Precedent no. 13 of the Federal Supreme Court.

Keywords: notarial services; hiring of family members; constitutional principles.

Resumen

El nepotismo es un fenómeno histórico y social que consiste en el favorecimiento de familiares en la administración pública en detrimento del mérito y la competencia. El objetivo de este estudio es analizar los parámetros legales que orientan la aplicación de la Súmula Vinculante n.º 13 del Supremo Tribunal Federal en los registros notariales extrajudiciales, en observancia de las disposiciones que prohíben el nepotismo en estos entornos. La metodología se basa en una investigación bibliográfica y documental con un enfoque descriptivo. A través del análisis de la jurisprudencia en este estudio, se observó que los casos de nepotismo fueron enérgicamente reprimidos. Se

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – Campus de Toledo, PR. *E-mail:* napferreira@minha.fag.edu.br

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – Campus de Toledo, PR. *E-mail:* matheus.arendt@fag.edu.br

constató que el nepotismo es combatido en el ámbito jurídico con el propósito de promover una sociedad igualitaria y justa, buscando mantener la ética y la transparencia en la Administración Pública. Por lo tanto, se concluye que los servicios notariales y de registro, a pesar de su carácter privado, se encuadran en la prohibición del nepotismo establecida por la Súmula Vinculante n.º 13 del Supremo Tribunal Federal.

Palabras clave: servicios notariales; contratación de familiares; principios constitucionales.

1 Introdução

O nepotismo se configura um fenômeno histórico e social fundamentado na ação do administrador público usar do seu poder, devido à sua posição, para nomear, contratar ou favorecer familiares para cargos ou funções públicas. A prática do nepotismo pode impactar negativamente a eficiência da administração pública e prejudicar o processo de democracia. A vedação do nepotismo decorre dos valores implícitos nos princípios fundamentais da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que constituem óbices que devem nortear a administração pública (Oliveira, 2023).

A Súmula Vinculante n.º 13 de 2008, do Supremo Tribunal Federal, é a primeira normativa contra o nepotismo. O referido documento disciplinou o exercício de cargos, empregos e funções pela proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade de servidores da Administração Pública, favorecendo interesses pessoais e econômicos, em detrimento de pessoas mais qualificadas (Souza; Carneiro, 2020).

Os serviços de cartórios extrajudiciais (cartorário e notarial) são atividades exercidas em caráter privado, mas que prestam serviços de natureza pública, constituindo-se uma espécie de serviço vinculado à Administração Pública, devendo, portanto, estar subordinado à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o fato de os cartórios extrajudiciais serem enquadrados por essa duplicidade (podendo tanto ser de natureza pública, quanto privada), pode ser interpretada por diferentes perspectivas (Silva, 2014).

Considerando que a administração dos cartórios extrajudiciais é realizada por particulares, ainda que exerçam atividade estatal subordinada à Administração Pública, em rigor técnico, esses agentes não se equiparam aos servidores públicos. Questiona-se: Há possibilidade da não aplicação do regime de direito público e sujeição à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal aos cartórios extrajudiciais?

Por essa perspectiva, a presente pesquisa tem como finalidade investigar a aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, que veda o nepotismo na Administração Pública, aos cartórios extrajudiciais. Esse tema é de relevante importância, pois os cartórios, embora administrados por particulares, prestam serviços públicos e, por força da lei, devem

observar os princípios da Administração Pública.

Conhecer a delimitação exata da aplicação da súmula é essencial para evitar que oficiais de cartório empreguem familiares, ferindo a norma vinculante e comprometendo a imparcialidade e a eficiência dos serviços prestados. A pesquisa visa esclarecer se a gestão particular dos cartórios permite a contratação livre de familiares ou se a natureza pública dos serviços impõe a observância da Súmula Vinculante n.º 13. O desenvolvimento desse estudo permitirá a identificação da aplicação prática da súmula, que, muitas vezes, se depara com desafios substanciais devido à interpretação dos tribunais sobre a autonomia administrativa desses cartórios.

A metodologia para esse estudo evidencia abordagem descritiva fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental com a utilização de materiais impressos e em banco de dados *on-line* como artigos, dissertações, teses, livros, códigos, Constituição Federal e jurisprudências relacionadas à temática do Direito e nepotismo. A investigação contribui para o campo acadêmico ao oferecer uma análise fundamentada de como princípios constitucionais como a impessoalidade e moralidade devem ser observados, mesmo em estruturas de administração mista, fortalecendo assim a integridade e a eficácia dos serviços públicos prestados ao cidadão brasileiro.

Os titulares interinos dos cartórios extrajudiciais hoje acabam que por lei cumprindo a premissa de não nepotismo conforme estabelecido pelo STF. No entanto, a decisão do STF nada diz sobre as relações hierárquicas entre titular interino e quaisquer outrem que venha a fazer parte do quadro de funcionários de tal estabelecimento que, mesmo de cunho privado, acaba que por conseguinte prestando um serviço público à sociedade.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo analisar os parâmetros legais que guiam a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal nos cartórios extrajudiciais em observação às questões que proíbem o nepotismo nesses ambientes.

2 Nepotismo: conceituação e contextualização

A prática do nepotismo se configura quando um agente público usa seu cargo para nomear, contratar ou conceder privilégios no âmbito da administração pública a uma ou mais pessoas com laços de parentesco (Acquaviva, 2009), independentemente de serem qualificados ou capacitados para a função (Oliveira, 2017). Trata-se de prática antiga e presente em diversas sociedades pela qual a autoridade pública nomeia familiares para o serviço público em cargos de chefia, direção ou assessoramento, com a finalidade de favorecer interesses pessoais,

econômicos e para obtenção de prestígio e poder (Meirelles, 2016).

Para configurar o nepotismo, é necessário um agente público que devido à sua posição de superioridade hierárquica tem a competência para nomear ou designar alguém para ocupar determinado cargo de provimento em comissão ou função de confiança; e haja o favorecimento de um parente da autoridade pública (Pavani, 2014).

O nepotismo tem provocado debates devido à sua implicação para a democracia. Alguns doutrinadores defendem que o nepotismo pode impactar negativamente a eficiência e a transparência do sistema político, sendo esse executivo, legislativo ou judiciário. Em contrapartida, outros argumentam que a indicação de familiares para cargos na administração pública pode ser uma ferramenta legítima de confiança e colaboração na administração pública (Oliveira, 2023).

Etimologicamente, a palavra nepotismo tem origem das expressões *nepos* e *nepotis* (em latim) que significam neto e sobrinho, respectivamente. Designava a autoridade que sobrinhos e outros parentes do papa exerciam na administração eclesiástica. Atualmente representa o patronato ou favoritismo na nomeação dos integrantes da administração pública (Tourinho, 2011; Silva, 2014). O conceito histórico do nepotismo foi originado no período do Renascimento, pelo hábito de alguns pontífices da Igreja Católica de designar cargos, dádivas e favores aos sobrinhos e parentes do papa na administração eclesiástica (Martinello, 2015).

No Brasil, o nepotismo apresenta resquícios históricos em face das concessões das Capitânias Hereditárias às pessoas próximas à Coroa Portuguesa, como forma de pagamento de dívidas, favores ou oferecer agrados às pessoas influentes e familiares logo após o descobrimento do país (Nascimento, 2019). No decorrer da história do Brasil, os cargos públicos passam a ser visualizados como um privilégio da família real e das elites em benefício da parentela. A prática, mantida ao longo das décadas, resistiu à mudança de regime e à troca das pessoas ligadas ao poder, constituindo-se de diversas faces (Borges, 2015).

Por extensão, seu significado, na atualidade, volta-se para o favoritismo na nomeação de cargos da administração pública fundamentada nas relações de parentesco. O termo nepotismo pode ser empregado também quando é realizada a contratação de pessoas que não possuem a competência exigida para assumir determinado cargo. No entanto, ressalta-se que empregar familiares caracteriza o nepotismo, independente de critérios técnicos ou meritocráticos (Castro, 2016).

Tecnicamente, para caracterizar o nepotismo faz-se necessário a existência de dois aspectos: um objetivo e outro subjetivo. A natureza objetiva se assenta na relação de parentesco entre autoridade política e nomeado. Se houver parentesco, corresponde a um caso de nepotismo

de cunho objetivo. A natureza subjetiva dá quando é percebida a finalidade de obtenção de vantagens pela indicação de um consanguíneo, com a comprovação deliberada de satisfação de interesses pessoais. Para confirmação de que a nomeação contrariou o interesse público e que houve a existência de nepotismo, os dois elementos devem estar presentes. Entretanto, pela dificuldade de afirmar o aspecto subjetivo, é declarado como nepotismo apenas o aspecto objetivo que se baseia na relação de parentesco entre nomeado e nomeante (Tourinho, 2011).

Em termos de lei, na Constituição Federal de 1988, tal como nas anteriores, não consta termo expresso que coíbe a prática do nepotismo na administração pública (Peixinho, 2021). Entretanto, a Carta Magna vigente estabelece os princípios fundamentais que são norteadores para o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública, instaurados no *caput* do artigo 37, como impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência (Fagundes, 2019).

Por essa perspectiva, nota-se que a vedação do nepotismo decorre dos valores implícitos nos princípios fundamentais, principalmente da moralidade, impessoalidade e eficiência, que constituem óbices que devem servir de norte para a administração pública. O princípio da moralidade pode ser considerado o “elemento de natureza normativa que maior vínculo guarda com a repressão às práticas patrimonialistas em geral e ao nepotismo, em particular” (Araújo, 2011, p. 12). Nas palavras de Mendes e Branco:

A moralidade pode ser atribuída alguma densificação, tendo em vista outros parâmetros, como o princípio da proporcionalidade, o princípio da não arbitrariedade do ato administrativo e o próprio princípio da isonomia. O princípio da moralidade, portanto, para funcionar como parâmetro de controle do ato administrativo, deve vir aliado aos outros princípios fundamentais, dentre os quais assumem relevância aqueles que funcionam como diretriz para a atuação da Administração Pública (Mendes; Branco, 2023, p. 988).

O princípio da impessoalidade é a ação de exercer “o ato administrativo, não deve ser elaborado tendo como objetivo a pessoa de alguém. Não pode ser dirigido com o intuito de beneficiar esta ou aquela pessoa, esta ou aquela empresa” (Gasparini, 2012, p. 20). Já em relação ao princípio da eficiência, Meirelles afirma:

O princípio da eficácia demanda que a atividade administrativa seja realizada com rapidez, perfeição e rendimento funcional. É o princípio mais moderno da função administrativa, que não se contenta mais em ser exercido apenas com legalidade, mas exige resultados positivos para o serviço público e a satisfação adequada das necessidades da comunidade e de seus membros (Meirelles, 2016, p. 105).

Além do respaldo dos princípios fundamentais, existem os dispositivos legais que se referem à temática como a Lei Federal n.º 8.112/1990, que em seu art. 117, VIII (proíbe ao servidor público a suster sob sua chefia imediata, manter em cargos ou funções de confiança

Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, v. 8, n. 1, p. 18-38, 2025 22

seus familiares consanguíneos até segundo grau civil, cônjuge ou companheiro), a Lei Complementar n.º 73 (art. 51) e n.º 75 (art. 293) ambos de 1993, a Lei n.º 11.415 (art. 5º) e ainda a Lei n.º 11.416 (art. 6º), ambas de 2006 (Pavani, 2014).

A primeira vedação expressa ao nepotismo no ordenamento jurídico ocorreu em 2005, a partir da divulgação da Resolução n.º 7 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina o exercício de cargos por parentes de magistrados e servidores, reforçando a vedação ao nepotismo no âmbito do Judiciário, criado para padronizar os procedimentos e encurtar processos que tramitam nos cartórios que, em seu art. 1º expressa: “É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados”. Essa resolução disciplina o exercício de funções, cargos e empregos de cônjuges, parentes e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos gestão e assessoramento de órgãos vinculados ao Poder Judiciário (Oliveira, 2017).

Em 21 de agosto de 2008 é editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a Súmula Vinculante n.º 13, que representa um marco na luta contra o nepotismo, reforçando a necessidade de transparência e ética na gestão pública. Antes de apresentar o teor da referida súmula, é necessário elucidar qual é a finalidade das Súmulas Vinculantes que foram acrescentadas à Constituição Federal em 30 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional n.º 45 aprovada pelo Congresso Nacional, que menciona que as súmulas visam uniformizar o entendimento das leis e promover a segurança jurídica (Pavani, 2014).

A Súmula Vinculante n.º 13 foi elaborada devido à omissão legislativa em razão da inexistência de lei nacional que trate do assunto. Ainda que não exista uma lei específica, há entendimento de que o nepotismo não é permitido, pois sua proibição decorre diretamente da Constituição Federal.

Segundo Magalhães (2012), as reclamações, embora insuficientes, são apontadas como a única maneira de aperfeiçoar os detalhes pelo nepotismo e pelo descumprimento da Súmula Vinculante n.º 13. No entanto, esse dispositivo visa a diminuição dos conflitos levados ao Poder Judiciário, sendo um instrumento de pacificação das controvérsias jurisprudenciais, fundamentada na eficácia dos atos normativos (Antonio, 2009).

A Súmula Vinculante n.º 13 apresenta a vedação constitucional do nepotismo, com o seguinte enunciado:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (Brasil, 2008).

Pelo enunciado da súmula, o Supremo Tribunal Federal decreta o fim da prática de favorecimento de parentes em cargos comissionados e outras funções de confiança na gestão pública. Dessa forma, a normativa contra o nepotismo foi aprovada sem a fundamentação da legislação ordinária, que é de competência do Poder Legislativo. Segundo Mady e Kumpell (2020), em relação à substituição do titular:

Sua normatividade se dá somente, porém, na substituição do titular, seja sob a regência de interventor, em suspensão ou afastamento cautelar; ou sob quando ocorrer a extinção da delegação e surgir a interinidade. Na vacância da serventia, quem assume à gerência temporariamente é pessoa de confiança do Estado, até novo concurso. Diversamente ocorre se o titular estiver afastado ou suspenso, pois, neste caso, permanece este substituto referido, salvo decisão fundamentada do Juízo Corregedor em sentido (Mady; Kumpell, 2020, p. 5).

Por essa perspectiva, a nomeação de parentes para cargos públicos nem sempre configura nepotismo. No entanto, dependendo da situação, pode ser caracterizada como desobediência à Súmula Vinculante n.º 13, caso esteja demonstrada que a designação foi efetivada exclusivamente pelo fato da consanguinidade (Oliveira, 2017). Kolb (2015) elucida as ligações de parentesco que podem ser consanguíneas (referentes ao grupo de mesma origem familiar) ou por afinidade (resultado de casamento ou afinidade afetiva).

A edição da Súmula Vinculante n.º 13 ocorreu pela ampliação do entendimento dos princípios constitucionais prescritos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, em especial quanto aos princípios da moralidade e da eficiência na administração pública (Castro, 2016). A publicação da Súmula Vinculante n.º 13 deveria ser suficiente para garantir a exoneração de parentes e evitar novas nomeações ou contratação de consanguíneos. No entanto, devido ao profundo enraizamento do nepotismo, de diferentes formas e complexidades, há inúmeros casos que driblaram a interpretação dada pela Suprema Corte (Borges, 2015).

3 Serviços de cartórios extrajudiciais notariais

Subordinada à Súmula Vinculante n.º 13 encontram-se os prestadores de serviços de cartórios extrajudiciais (cartorário e notarial), embora administrados por particulares (os oficiais), que prestam serviços de natureza pública. A atuação desses constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um estrito regime de direito público. Portanto, a vedação ao nepotismo, geralmente, também se aplica a esses estabelecimentos. Entretanto, as regras para as serventias extrajudiciais estão

descritas no art. 236 da Constituição da República:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (Brasil, 1988).

Por força dessa normativa, nota-se que a administração particular dos oficiais não exime os cartórios do cumprimento das normas de moralidade administrativa e dos princípios constitucionais da administração pública (Scheid, 2021).

Os serviços notariais e de registro estão associados de maneira histórica à própria organização das sociedades desde os primórdios da humanidade. Os serviços notariais se estabeleceram devido à intensificação do comércio na Idade Média, com a finalidade de minimizar os conflitos na sociedade garantindo segurança jurídica para todos e a veracidade dos atos praticados (Pinto, 2021).

Atualmente, a atividade das serventias extrajudiciais é regida em conformidade com os termos do art. 1º da Lei n.º 8.935/1994, denominada de Lei dos Notários e Registradores, “os serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Brasil, 1994).

O ingresso nos serviços notariais é democrático, via meritocracia por concurso público de provas e títulos. A execução é por banca constituída de Desembargador, Juízes de Direito, registrador e tabelião, além da participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Essa diversidade na representação institucional visa assegurar o máximo de isonomia e lisura no processo, para que seja efetuada a escolha do melhor candidato em concordância com a Constituição Federal (Mady; Kumpell, 2020).

Portanto, o propósito dos serviços notariais e de registro se baseia na satisfação do cliente-consumidor-cidadão, que foram substanciadas pelas crescentes demandas e metamorfoses da sociedade. Essas instituições assumiram, nas últimas décadas, muitas funções, que são norteadas pela eficiência e produtividade, uma vez que são exercidas por conta e risco econômico dos titulares (Arruda; Costa, 2022).

Resumidamente, a organização dos serviços notariais e de registro e atuação dos seus representantes é apresentada por Silva e Tartuce (2016):

O ingresso dos profissionais na carreira se dá por aprovação em concurso público de provas e títulos, após o qual lhe é delegado o exercício da atividade notarial - que segue sob a fiscalização do Poder Judiciário e com exercício privado. Vale frisar que não há liberdade para instalar novas Serventias Extrajudiciais, sendo que o número predeterminado segue a necessidade e a observância de critérios preestabelecidos. Além de tudo isso, há atribuição de fé pública, fundamento da atividade exercida por esses profissionais do direito a quem é delegado o exercício da atividade notarial e registral. Quem recebe tal delegação atua pessoalmente exercendo apenas função pública, sem cargo público ou quadro de carreira, e encontra limite na responsabilização civil pessoal por todos os atos praticados sob sua titularidade (Silva; Tartuce, 2016, p. 8).

Além disso, a partir da delegação das serventias extrajudiciais, o responsável pela instituição é submetido a uma série de exigências em relação à fiscalização das atividades regidas pelo Poder Judiciário. Em caso de danos que essas instituições possam causar a terceiros, a responsabilidade recai aos notários e oficiais de registro e não ao Estado (Velloso, 2015). De fato, a atividade visa a justa e efetiva atenção ao interesse público a partir da prestação dos serviços com segurança e qualidade, tanto material como jurídica, para a sociedade. Nisso demonstra a particularidade pública do serviço desenvolvido (Falcão, 2009).

Percebe-se que as atividades das serventias apresentam um caráter flexível e ocorrem sob um regime jurídico híbrido, de forma pública e privada. Em posição acolhida por Maurício Zockun (2018), os serviços notariais e de registro são classificados como atividade de regime jurídico híbrido pelo fato de estar subordinado ao direito público devido aos vínculos do delegatário com o Estado, caracterizando prestação de atividade estatal exercida por delegação e controle do Estado. Por outro lado, está disposto em regime jurídico privado quanto à organização e à gerência da serventia. Por esse motivo, o titular de serventia extrajudicial não integra administração direta ou indireta do Estado, ainda que exerça atividade estatal (Zockun, 2018).

A natureza pública do serviço dos cartórios não modifica o caráter privado da prestação realizada sob a conta e risco do delegatário. Isso porque o titular da serventia tem a responsabilidade de eleger seus funcionários, pagar salários e saldar tributos. Além disso, arca com as despesas necessárias à prestação do serviço que são exigidas para uma atividade de caráter privado. Por isso, tecnicamente, não pode ser equiparado a um servidor público. No entanto, deve obedecer às normas legais constitucionais (Weschenfelder, 2009).

Corroborando, Meirelles (2016, p. 75) afirma que os prestadores de serviços extrajudiciais são classificados como “uma categoria à parte de colaboradores do poder público”. Em face da natureza privada das atividades prestadas pelos serviços notariais e de registro, nota-se que muitos doutrinadores apoiam a eliminação da incidência da responsabilidade direta da administração pública (Oliveira, 2007). Por outro lado, os notários e os registradores são remunerados por meio de emolumentos que são valores fixados pelos

Tribunais de Justiça de cada Estado e pagamento dos particulares pela prestação de serviço. Portanto, sua remuneração não advém dos cofres públicos (Arruda; Costa, 2022).

Dessa forma, percebe-se que existe um distanciamento entre os prestadores de serviços notariais e de registro e os servidores da administração pública que desafia aos doutrinadores e estudiosos do Direito a refletir sobre a temática da aplicação ou não da Súmula Vinculante n.º 13 às serventias extrajudiciais visando a adaptação jurídica e atualização dos marcos legislativos para enfrentar desafios inerentes à administração pública brasileira e suas entidades correlatas (Castro, 2016). Como observado por Moreira (2018), essas divergências frequentemente derivam de uma compreensão inconsistente dos princípios legais aplicáveis.

Recentemente, o Provimento n.º 176 do CNJ, de 23 de julho de 2024, em seu Ar. 67, alterou as regras da designação de interino para assumir temporariamente o exercício de serventias extrajudiciais vagas dispondo que o juiz competente deverá indicar substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo de seis meses. Em caso de vacância de serventia extrajudicial devem ser observados os requisitos:

§ 1º A designação do substituto para o exercício da interinidade deverá recair apenas sobre o mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância (Lei 8.935/94, art. 39, § 2º).

§ 2º Havendo coincidência, na data de nomeação de dois ou mais substitutos, para o exercício da interinidade, será dada preferência àquele que atua há mais tempo como escrevente e, se ainda houver empate, àquele de maior idade.

§ 3º A designação do substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local (CNJ, 2024).

Assim, concorda-se com Ferreira (2015) quando afirma que as mudanças são fundamentais para que se alcance uma maior consonância entre gestão prática e observância legal. A contribuição esperada é, portanto, tanto prática quanto teórica, buscando fortalecer o diálogo entre as normas constitucionais e as operações dos cartórios.

Ainda, nada impede que o Congresso Nacional cumpra sua função e no esteio do parecer do Procurador-Geral da República e do Decreto Presidencial supra citado, vede o nepotismo, até que um dia, o país passe por uma mudança cultural extensa, envolvendo todos os segmentos da sociedade, a partir do que se poderá indicar pessoas para o exercício de cargo em comissão, por seus méritos em relação à qualificação requerida para o exercício do cargo, não importando que sejam parentes ou não, e sim que sejam capazes de atuar em prol da sociedade, quando se prescindirá de lei para se moralizar o poder público (Ferreira, 2015, p. 213).

Diante disso, é fundamental recorrer a renomados autores da doutrina constitucional e realizar uma análise detalhada da jurisprudência brasileira para a construção de um

entendimento claro e conciso sobre a Súmula Vinculante n.º 13 que trata do nepotismo.

4 Análise das jurisprudências

Na perspectiva de enriquecer a compreensão do arcabouço teórico sobre o tema e compreender o tratamento dos casos de nepotismo nos cartórios extrajudiciais, foram analisadas as decisões jurisprudenciais e doutrinárias relativas ao assunto, de forma a reconhecer como os tribunais têm tratado a temática, quais as decisões mais comuns e as interpretações jurídicas prevalecentes.

Assim, abordam-se três casos reais de decisões processuais, sendo dois do CNJ e um do Conselho Estadual de Magistratura do Estado de Alagoas (AL), tomadas em relação à casos de violação da Súmula Vinculante n.º 13, conforme segue:

4.1 Nepotismo póstumo

A primeira jurisprudência analisada refere-se ao nepotismo póstumo arguido em Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000818-39.2024.2.00.0000 ajuizado junto ao Conselho Nacional de Justiça por Claudete Maria Fernandes Maia, em 08 de novembro de 2024, que almeja a reforma da decisão administrativa proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000947-78.2023.2.00.0000 (proposto pela mesma requerente) no qual o pedido foi julgado improcedente pelo Plenário do Conselho, com igual pretensão para responder como interina de serventia extrajudicial vaga do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limoeiro do Norte, CE., em razão do falecimento do seu anterior titular, Sra. Avani Fernandes Maia, que ocorreu em 7/5/2022. A requerente visa rediscutir o mérito da decisão proferida que designou a 2ª substituta mais antiga para responder pela serventia extrajudicial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limoeiro do Norte/CE, em seu detrimento.

A decisão judicial determinada pelo Conselheiro João Paulo Schoucair inferiu que a requerente não figura como atual interina da serventia extrajudicial, fundamentada nos esclarecimentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Segundo o TJCE, apesar de Claudete Maria Fernandes Maia ser a substituta mais antiga, sua nomeação para responder provisoriamente pela serventia vaga não ocorreu em razão de nepotismo póstumo, decidindo pelo “desligamento de preposta que é filha da antiga titular de serventia”.

A sentença fez referência à Súmula Vinculante n.º 13 pelo entendimento de que a nomeação de interino com parentesco até o terceiro grau com o titular falecido da serventia extrajudicial viola a determinação da referida súmula e do art. 37 da Constituição Federal, pela

dissonância com os princípios da moralidade e impessoalidade. O CNJ julgou improcedente a rediscussão da matéria determinando o arquivamento dos autos.

Em análise a essa jurisprudência, percebe-se que em caso de falecimento do titular de uma serventia extrajudicial, a nomeação de um parente para assumir a função de forma interina, mesmo que seja o substituto mais antigo, configura nepotismo póstumo. Ressalta-se que os cartórios estão sujeitos à fiscalização contínua do Poder Judiciário e do CNJ, sendo subordinados aos princípios regentes da administração pública contidos na constituição.

O entendimento acima observado encontra ressonância na decisão de Rui Stocco, relator de Pedido de providências n.º 200910000000060 de 09 de junho de 2009, tendo como requerente Ministério Público do Estado de Mato Grosso para o CNJ, no qual afirma que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado, no entanto, submetem-se à delegação do poder público. E, ainda, que os serviços notariais constituem estrutura do Poder Judiciário e, por esse motivo, estão subordinados aos princípios constitucionais da administração pública.

Portanto, pode-se afirmar que a proibição do nepotismo na área jurídica brasileira reflete o compromisso do Estado com os princípios fundamentais estabelecidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal que advém do princípio da impessoalidade que se conecta à moralidade e eficiência, que constituem pilares que norteiam administração pública (Castro, 2016).

Assim, a prática do nepotismo infringe a Súmula Vinculante n.º 13 e transgredir os postulados constitucionais como impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa para o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

4.2 Nepotismo por vínculo de parentesco com magistrado

A segunda jurisprudência analisada refere-se ao nepotismo por vínculo de parentesco com magistrado, que compete ao âmbito do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n.º 0004714-90.2024.2.00.0000, no qual Pâmela Harihana Maia Fernandes Cavalcanti ajuizou pedido liminar para requerer suspensão de efeitos de revogação da Portaria n.º 479/2024 pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, que designou a requerente como interina do Ofício Único de Tibau no Estado do Rio Grande do Norte, em 14 de maio de 2024 e nomeou precariamente como delegatária Maria Lucivam Fontes Silva Azevedo, cônjuge de desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

A requerente relata ter sido nomeada em 14 de maio de 2024 para responder pelo Ofício Único de Tibau/RN, após a Corregedora Permanente da Comarca de Areia Branca/RN (área de circunscrição da unidade), publicar o edital n.º 2/2024 para que titulares concursados

manifestassem interesse na condução da serventia extrajudicial declarada vaga. Após análise do Corregedor-Geral foi proferida decisão designando a requerente como nova responsável interina pelo Ofício Único de Tibau/RN.

Na sequência, Maria Lucivam Fontes Silva Azevedo, também interessada na interinidade do Ofício Único de Tibau/RN, propôs, perante o CNJ, o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002850-17.2024.2.00.0000, no qual questionou a designação de Pâmela Harihana Maia Fernandes Cavalcanti pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, que reconsiderou a decisão originária e revogou a Portaria n.º 479/2024, passando a designar Maria Lucivam Fontes Silva Azevedo como interina para o Cartório de Ofício Único de Tibau/RN, o referido PCA foi arquivado por perda de objeto.

No entanto, nesse período, instaurou-se o Provimento CNJ n.º 176 de 23 de julho de 2024, que alterou as regras do exercício da interinidade em serventias vagas, trazendo no seu art. 71, parágrafo único, a vedação na designação de delegatário como responsável interino apenas para quem for “cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado com função correcional na região da serventia vaga, com inclusão de integrantes da respectiva Corregedoria- Geral da Justiça”, o que vem a corroborar com o teor imposto pela Súmula Vinculante n.º 13.

A requerente Pâmela Harihana Maia Fernandes já havia sido regularmente nomeada como responsável interina do Ofício Único de Tibau/RN, pela Portaria n.º 479, de 6 de maio de 2024. Àquela época, a impossibilidade de Maria Lucivam Fontes Azevedo para o exercício da interinidade no referido cartório se dava pela expressa vedação ao nepotismo contida no §2º do artigo 66 do Provimento n.º 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça. A norma superveniente que alterou o alcance da vedação ao nepotismo – Portaria CNJ n.º 176/2024 – foi editada posteriormente, em 23 de julho de 2024.

Dessa forma, a alteração das regras atinentes ao exercício da interinidade em serventias vagas, especialmente em razão da vedação constante na Súmula Vinculante n.º 13 e pelo Provimento n.º 149/2023, não pode retroagir para atingir ato jurídico já perfeito e acabado. Isso porque é princípio basilar do direito intertemporal que a lei nova não pode incidir sobre fatos passados, sob pena de violação à segurança jurídica e ao ato jurídico que se aperfeiçoou sob a égide da legislação anterior. Segundo os autos, Maria Lucivam Fontes Silva Azevedo foi titularizada no serviço extrajudicial independente de concurso público para o referido cargo. Além disso, considerando que não preenchia os requisitos exigidos pela norma aplicável da designação da atual delegatária interina, impõe-se a manutenção da interinidade na serventia de Pâmela Harihana Maia Fernandes, até a realização de concurso público.

Em análise ao panorama jurisprudencial acima delineado, pode-se inferir que a atividade desempenhada pelos notários e registradores é de natureza pública, embora o exercício da atividade notarial e registral seja privado, sendo os notários e registradores contratados por concurso público. Esses agentes, pela função que desempenham, são classificados como colaboradores do Poder Público, ainda que não ocupem cargos públicos exercem função pública em regime jurídico especial e devem atender, obrigatoriamente, aos preceitos da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 13.

A Súmula Vinculante n.º 13 apresenta uma finalidade muito clara, que se fundamenta em evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes. A finalidade da Súmula Vinculante n.º 13 é evitar nomeações que, presumidamente, envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais: impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, conforme o art. 37, *caput*), assim como da garantia fundamental da igualdade de chances.

À luz da jurisprudência analisada, é possível compreender que, mesmo que a nomeação tenha ocorrido antes da edição da Súmula Vinculante n.º 13, a vedação do nepotismo é consequência lógica da norma insculpida na própria Constituição Federal (art. 37, *caput*), não havendo necessidade de previsão específica e lei ou ato normativo. A prática do nepotismo, portanto, caracteriza violação direta e imediata da própria lei maior.

Em síntese, no que tange às serventias extrajudiciais, compreende-se que essas instituições prestam serviço vinculado à Administração Pública, estando, por conseguinte, sujeitas aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Silva, 2014). Pavani (2014) enfatiza a necessidade de que essas práticas sejam constantemente revisadas à luz de princípios constitucionais que garantam sua legitimidade e eficácia.

Dessa forma, deve ser observada a especificidade da situação que se apresenta em relação às questões das quais podem decorrer casos de nepotismo nos cartórios de registro notarial, com a análise e interpretação adequada dos princípios da Constituição Federal (art. 37, *caput*) e da Súmula Vinculante n.º 13 no sentido de concretizar a vedação à prática do nepotismo nas serventias extrajudiciais.

4.3 Nepotismo por parentesco em primeiro grau com antigo delegatário de cartório

A terceira jurisprudência analisada refere-se ao nepotismo por parentesco em primeiro grau com antigo delegatário de cartório. Trata-se de um Recurso Inominado Cível n.º 39.2021.8.02.0073 interposto por Patrícia Souza Rodrigues de Barros Lima, antiga oficiala interina do Serviço Notarial e Registral do Único Ofício de Quebrangulo, município situado no

Estado do Alagoas, com o intuito da obtenção de reforma da Decisão fls. 755/84 na qual a Corregedoria-Geral da Justiça declarou a caracterização de nepotismo no caso acima descrito, com a revogação da determinação pelo fato da designação de Patrícia Souza Rodrigues de Barros Lima com interina do referido cartório violar as disposições do art. 37 da Carta Magna e da Súmula Vinculante n.º 13 do STJ, pelo fato do parentesco com a antiga titular da unidade, Sra. Maria Jose de Barros, sogra da designada que se configura no parentesco de primeiro grau em linha reta por afinidade. Esse cenário impossibilita sua designação diante da caracterização de nepotismo. Dessa forma, foi designado novo interino para exercer as atividades nesse cartório.

As razões para abertura do Recurso (fls. 119/128) pela recorrente para pleitear a concessão do Efeito Suspensivo ao Recurso, pelo relato de que: a) sua designação como Tabeliã, ainda que de forma precária ocorreu na data de 31 de janeiro de 2005 quando foi expedido Ato n.º 97/2005; b) a antiga Interina Sra. Maria Jose de Barros (sogra) já havia se aposentado em 14 de outubro de 1998, não havendo caracterização de nepotismo e nem de vedação que trata o art. 2º, § 2º do Provimento n.º 77/2018 do CNJ e; c) a aposentadoria do titular extingue a delegação, de modo que, transcorrido longo período de tempo desde a aposentadoria da titular, não haveria que se falar em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

O caso foi submetido à análise do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Dr. Anderson Santos dos Passos, o qual entendeu por negar provimento ao recurso e determinou o afastamento da interina responsável pelo Serviço Notarial e Registral do Único Ofício de Quebrangulo, Patrícia Souza Rodrigues de Barros Lima, em irrestrita obediência ao entendimento normativo. O recurso foi negado à requerente pelo fato de não haver fundamento jurídico válido para afastar a aplicação de norma geral, imperativa e vinculante editada pelo CNJ, já que trata de verdadeiro corolário dos princípios da moralidade e impessoalidade na Administração Pública.

Conclui o juiz da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Alagoas que a Decisão recorrida está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, devendo ser mantida em integralidade. Nesses termos, rejeita o pleito do Recurso Administrativo interposto por Patrícia Souza Rodrigues de Barros Lima, negando-lhe provimento desse recurso, visto que a assunção, mesmo que temporária, de serventias extrajudiciais submete-se à vedação do nepotismo prevista na Súmula Vinculante n.º 13 e, anteriormente, aos princípios da Constituição Federal.

Pela análise desse caso jurisprudencial, nota-se que o STF já se pronunciou, em algumas oportunidades, como no Mandado de Segurança n.º 36215, em que se firmou o entendimento de que a influência do clã familiar “não pode ser o fio condutor das nomeações para funções públicas, o que não é eliminado pela morte superveniente da titular do cartório”. Segundo a

explicação do relator, é possível que em vida o titular crie estratégias e todas as condições para que seus descendentes venham a assumir o posto em questão.

O padrão decisório apontado na jurisprudência no sentido de que o “titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público” (MS 30.180-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Nesse caso, o interino substituto age como preposto do Poder Público e, por essa condição, deve submeter-se aos princípios da Administração Pública, previstos na Constituição Federal, principalmente de moralidade e impessoalidade.

O princípio da moralidade administrativa deve ser observado em casos em que são notados dolo, violência, arbitrariedade e interesse pessoal na prática da ação administrativa pública (Silva, 2014). A Súmula Vinculante n.º 13 pode ser visualizada como norma que é aplicada em todas as áreas da Administração Pública, inclusive às serventias extrajudiciais. O estabelecimento da Súmula Vinculante n.º 13 reconheceu que os princípios da moralidade e da impessoalidade possuem plena aplicabilidade, não havendo necessidade de lei formal para a vedação do nepotismo na administração pública brasileira (Peixinho, 2021).

Assim, pode-se afirmar que a proibição ao nepotismo no ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta na obediência aos princípios da Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Súmula Vinculante n.º 13, considerando as circunstâncias específicas de cada caso com a finalidade de reduzir e, na perspectiva de, em algum momento histórico futuro, evitar integralmente arbitrariedades ou excessos na Administração Pública referentes ao nepotismo.

5 Conclusão

Esse estudo se propôs a analisar os parâmetros legais que guiam a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal nos cartórios extrajudiciais em observação às questões que proíbem o nepotismo nesses ambientes afetando princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência.

As serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios, são entidades de natureza privada que prestam serviços públicos, como registro e tabelionato de documentos. Essa peculiaridade reside no fato de que, embora privadas, exercem atividades de caráter público mediante delegação do Estado, por pessoa física aprovada em concurso público de provas e títulos, garantindo a segurança e autenticidade dos atos jurídicos. Ademais, prestam serviços de natureza pública.

A Súmula Vinculante n.º 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2008,

determina a vedação do nepotismo que consiste na nomeação ou designação de parentes consanguíneos, em linha reta, colateral e por afinidade até o terceiro grau, para cargos públicos ou privados, em função de confiança ou cargo comissionado em todas as instâncias do judiciário, em detrimento de outros candidatos mais qualificados. A referida súmula atenta para a necessidade de moralizar a Administração Pública, direta e indiretamente, pela proibição da contratação de parentes. A redação sumular guarda correspondência com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente a moralidade e a impessoalidade.

Pela análise das jurisprudências apresentadas nesse estudo, percebeu-se que os casos de nepotismo foram veementemente coibidos. Constatou-se que situações de nepotismo póstumo, como o nome indica, ocorrem após a morte do titular de um cargo público, quando um parente é nomeado para substituí-lo. A nomeação de parentes para responder pela serventia vaga não pode ocorrer em razão de nepotismo póstumo, previsto na Súmula Vinculante n.º 13 e, anteriormente, nos princípios da Constituição Federal.

Já o nepotismo por vínculo com magistrado e por parentesco com antigo delegatário de cartório também são casos específicos, em que a influência de um magistrado ou de um antigo titular de cartório pode ser utilizada para nomear parentes para cargos interinos ou de substituição, casos em que os recursos foram negados pelo fato de não haver fundamento jurídico válido para afastar a aplicação de norma geral e mantendo o estabelecimento dos princípios da moralidade e impessoalidade na Administração Pública.

Em casos de nepotismo por parentesco em primeiro grau, com antigo delegatário de cartório, a situação foi caracterizada como nepotismo, previsto na Súmula Vinculante n.º 13. Além disso, o caso infringe os princípios dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa decisão, em função de parentesco com o titular, configurou-se a impossibilidade para assumir o cargo de titular da referida serventia extrajudicial.

Por essa perspectiva, foi possível compreender que a Súmula Vinculante n.º 13 desempenha um importante papel no ordenamento jurídico brasileiro na vedação a prática de nepotismo, inclusive, nas serventias extrajudiciais. Não sendo necessária a criação de lei formal para que a vedação ao nepotismo tenha efeito imediato, uma vez que sua base está diretamente vinculada à Carta Magna.

Portanto, o nepotismo é combatido no âmbito jurídico mediante às interpretações legais que asseguram os princípios resguardados pela Constituição Federal, com o intuito de promover uma sociedade igualitária e justa, visando a manutenção da ética e da transparência na Administração Pública. Conclui-se que os serviços notariais e de registro, apesar do caráter privado, se enquadram na vedação ao nepotismo trazida pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Referências

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

ANTONIO, A. B. de. O nepotismo sob a ótica da Súmula Vinculante n.º 13 do STF: críticas e proposições. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, n. 31, v. 10, p. -jan./mar. 2009. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_07/anexos/sumula_vinculante_nro13.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

ARAÚJO, J. C. E. de. **Nepotismo e estado patrimonial no Brasil em face do princípio constitucional da moralidade**. 2011. 361 f. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) — Pontífice Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5536/1/Jose%20Carlos%20Evangelista%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

ARRUDA, G. A.; COSTA, A. C. F. A. A Administração Pública Gerencial: análise da experiência das Serventias Extrajudiciais no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública Encontro Virtual**, v. 8; n. 1, p. 56- 78; jan./jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i1.8848>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/8848>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BORGES, M. C. As faces visíveis e invisíveis do Nepotismo no serviço público. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, v. 5, p. 31-50, 2015. DOI: <https://doi.org/10.36662/revistadocnmp.i5.80>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/80/24>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000818-39.2024.2.00.0000**. Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair. Julgado em Plenário Virtual, em 8 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004714-90.2024.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto. Julgado em Plenário Virtual, em 14 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei dos Notários e Registradores – n.º 8.935/94. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, seção 1, v. 132, n. 219, p. 4, segunda-feira, 21 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 30.180 – Agravo Regimental. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 21 nov. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25322269/inteiro-teor-153069840>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 13, de 29 de agosto de 2008. Dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para cargos em comissão ou função gratificada na administração pública. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 162, p. 1, 29 ago. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-vinculante-n-13-do-stf/1289712969>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 36.215**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 25 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Recurso Inominado Cível n.º XXXXX-39.2021.8.02.0073**. Relator: Desembargador Orlando Rocha Filho. Maceió, 2 ago. 2021.

CASTRO, C. de O. **A proibição do nepotismo pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a aplicação direta dos princípios constitucionais da Administração Pública**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4033/1/DISSERTACAO_CAMILA%20DE%20OLIVEIRA%20CASTRO_MESTRADO_2016.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

FAGUNDES, V. de A. Nepotismo e a (in)constitucionalidade da nomeação de parentes próximos do governante para os cargos políticos na administração pública. **Revista ADSUMUS**, Palmas-TO, v. 4, n. 1, p. 324-353, 2019. Disponível em: <https://static.defensoria.to.def.br/editorial-media/1/4/review/6940d8e3-5274-46e8-adb5-3c5b7c66f4ec.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

FALCÃO, J. Natureza jurídica dos serviços notariais: Inaplicabilidade da vedação ao nepotismo às serventias extrajudiciais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, p. 233-247, 2009. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7537>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7537>. Acesso em: 7 ago. 2025.

FERREIRA, N. C. **O nepotismo, a moralidade pública e a jurisdição constitucional: um estudo acerca do sentido e do alcance normativo da Súmula Vinculante n. 13**. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) — Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12001>. Acesso em: 7 ago. 2025.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 17.ed. Atual. por Fabricio Motta. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

KOLB, P. C. **O nepotismo na administração pública: considerações à luz do ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1988**. 44 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25878/1/2015_tcc_pckolb.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MADY, F.; KÜMPEL, V. F. Existe Nepotismo na Contratação de Familiar como Substituto no Cartório? **Portal VFK/YK**, São Paulo, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://vfkeducacao.com/portal/.../cartorio/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MAGALHÃES, B. B. **O Instituto das Súmulas Vinculantes e sua cogente alteração**

legislativa: a análise do verbete n.º 13. 92 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) — Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/827fef29-77df-42da-a7bd-93e07b4a564b/content>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARTINELLO, J. **Nepotismo em licitação pública:** parentesco como impedimento à participação em licitação, à luz dos princípios administrativos. 61 f. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito) — Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC. 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4210/1/J%C3%89SSICA%20MARTINELLO.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MEIRELLES, H. L.; **Direito administrativo** - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOREIRA, F. A. T. **Pronunciamento judicial vinculante no Brasil:** desafios e perspectivas em relação à sua interpretação e aplicação segundo as fórmulas típicas do sistema civil Law. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontífice Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

NASCIMENTO, J. D. **Síndrome da tredestinação pública:** uma diagnose acerca da corrupção no Estado Brasileiro. 361 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PB., 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38253/1/TESE%20Jefferson%20Dalamura%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIVEIRA, T. M. de. Notários e registradores: aspectos constitucionais e responsabilidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n.º. 1425, p. 1-17; 27 maio 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9938/notarios-e-registradores#google_vignette. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIVEIRA, A. A. de. Nepotismo na Administração Pública brasileira: panorama histórico e associação à corrupção. **Revista da Controladoria Geral da União**, Brasília, v. 9, n. 14, p. 511-533, jan.-jun. 2017. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/34449/13/V9.n14_Nepotismo.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIVEIRA, R. M. V. de; **Nepotismo na política:** a balança entre a discricionariedade constitucional e o privilégio familiar. 61 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília DF. 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4977/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_RAONI%20MULLER%20VIANA%20DE%20OLIVEIRA_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

PAVANI, D. E. **Limites ao provimento dos cargos em comissão sob o prisma dos princípios da administração pública**. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) — Universidade Mackenzie, São Paulo, SP. 2014. Disponível em:

<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ba3bed95-1583-4145-9666-6eee7bd75b27/content>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PEIXINHO, M. M. O nepotismo e a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n.º 04, p. 2254-2277; 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.58022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/58022>. Acesso em: 7 ago. 2025.

PINTO, I. G. A importância dos serviços extrajudiciais: cartórios notariais e sua função social no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo [S. l.]**, v. 27, n. 1, p. 14, 2021. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1013>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SCHEID, C. M. Função Social dos Serviços Notariais e de Registro sob a Perspectiva da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 42-62, jan./jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2021.v7i1.7797>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/7797/pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, É. B.; TARTUCE, F. O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 71, Porto Alegre: Lex, março/abril de 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SOUZA, H. A.; CARNEIRO, L. C. F. A nomeação de parentes para cargos políticos e a Súmula Vinculante n.º 13. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, v. 31, n. 1, p. 1-25, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/11/ARTIGO-A-NOMEA%C3%87%C3%83O-DE-PARENTES-PARA-CARGOS-POL%C3%8DTICOS-E-A-S%C3%9AMULA-VINCULANTE-N%C2%BA-13.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

TOURINHO, R. **O Combate ao Nepotismo e a Súmula Vinculante n.º 13: Avanço ou Retrocesso?** 2011. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/.../avanco_ou_retrocesso.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

VELLOSO, C. L. **Atividade notarial e registral: natureza jurídica e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/.../pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

WESCHENFELDER, J. C.; MEZZARI, M. P.; PAIVA, J. P. L. **Nepotismo e os Serviços Notariais e Registrais: antinomias**. 2009. Disponível em: <https://www.lamanapaiva.com.br/.../NepotismoeosServicosNotariaiseRegistrais.pdf>. Acesso em 10 abr. de 2025.

ZOCKUN, M. **Regime constitucional da atividade notarial e de registro**. São Paulo: Malheiros, 2018.

Data de submissão: 03/06/2025

Data de aceite: 18/06/2025